

Lei 5.260/65
Lei 9.962/66 *Lei 6.607/67*

Transfere a Consultoria Jurídica do Estado em Procuradoria Geral do Estado e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS decreta e eu sanciono a seguinte Lei: *Lei nº 7.845 de 13-8-74*

Art. 1º - A Consultoria Jurídica do Estado, a Procuradoria Fiscal e o Serviço de Assistência Judiciária, órgãos integrantes do Sistema Administrativo do Estado, de cujas funções III e VIII, respectivamente, dos artigos 13 e 14, da Lei nº 3.999, de 14 de novembro de 1961 e artigo 1º da Lei nº 3.462, de 25 de julho de 1961, passam a integrar um único órgão, sob a denominação de Procuradoria Geral do Estado, com a estrutura, atribuições e pessoal que a respeito dispuser a presente lei, o Regulamento e Regimentos Internos que lhe forem outorgados.

Art. 2º - A Procuradoria Geral do Estado é órgão diretamente subordinado ao Chefe do Poder Executivo, e integra o Sistema Administrativo do Estado como órgão complementar da sua Governadoria, equiparado à Procuradoria Geral de Justiça, na forma do que a respeito dispõe o artigo 4º parágrafo único, da Lei nº 3.999, de 14 de novembro de 1961.

(1) § 1º - A Procuradoria Geral do Estado será dirigida por um Procurador Geral do Estado e um Sub-Procurador Geral, providos em funções gratificadas, cujos titulares serão sempre escolhidos dentre os procuradores do Estado em exercício no órgão agora criado. *Removido pela Lei 6.588/67*

(1) § 2º - Somente serão providos nas funções gratificadas, de que trata este artigo, os Procuradores com cinco (5) anos, pelo menos, de lotação na Consultoria Jurídica do Estado, ou os que venham a ter na própria Procuradoria. *Removido pela Lei 6.588/67*

§ 3º - O Sub-Procurador Geral do Estado praticará todos os atos de direção geral, concomitantemente com o Procurador Geral do Estado, à exceção dos despachos diretos com o chefe do Poder Executivo, e dos firmados que, por qualquer razão, não estiver presente o Procurador Geral do Estado. *(Vetado)*

(1) § 4º - O padrão financeiro das funções gratificadas a que se refere o parágrafo 1º será sempre, igual à diferença entre o que perceba o Procurador Geral de Justiça no vencimento do cargo de Procurador do Estado. *Removido pela Lei 6.588/67*

§ 5º - Para todos os efeitos legais, de representação e responsabilidade, o Procurador Geral do Estado é equiparado ao Procurador Geral de Justiça. *Removido pela Lei 6.588/67*

(1) § 6º - O Sub-Procurador Geral do Estado assumirá, oficialmente, a função de Procurador Geral do Estado, para todos os efeitos desta lei, em qualquer ausência daquela autoridade. *Removido pela Lei 6.588/67*

Art. 3º - A Procuradoria Geral do Estado competirá os assuntos e serviços de proteção e defesa judicial dos direitos e interesses patrimoniais do Estado, e dos cidadãos que deles necessitarem, bem assim os de natureza administrativa relacionados, de qualquer forma, com matéria jurídica.

Art. 4º - Como órgão de proteção e defesa judicial *2/67*

(1) *modificado pela Lei 5.760/65*

direitos e interesses patrimoniais do Estado, compete à Procuradoria Geral do Estado a representação judicial, como autor ou réu, nos seguintes feitos:

- I - ações ordinárias;
- II - processos especiais, preparatórios, preventivos, incidentes, criminais e trabalhistas;
- III - as ações em que a Fazenda Estadual for autora ou ré;
- IV - ações discriminatórias, possessórias e reivindicatórias, de domínio;
- V - ações judiciais, de qualquer natureza, necessárias à regularização de título de domínio dos imóveis do Estado;
- VI - ações expropriatórias, amigáveis ou judiciais e preparo das respectivas escrituras;
- VII - ações de locação de imóveis, inclusive arrendamentos e vistorias;
- VIII - informações sobre mandados de segurança, e interposição de recursos a eles relativos;
- IX - habilitação de crédito e justificações judiciais / diversas;
- X - ou Executivos Fiscais, para cobrança da dívida ativa na Capital e no Interior, inclusive em falências e concordatas, eo serviço de recolhimento amigável;
- XI - representações da Fazenda Pública Estadual, nos inventários, arrolamentos, partilhas, heranças jacentes, arrecadação de bens ausentes, habilitação de herdeiro, partilhas extra-judiciais e adjudicações e avaliações;
- XII - representação da Fazenda Pública Estadual nas ações de restituição de tributos, de cobrança de tributos, de cobrança de tributos de qualquer natureza, onde não couber o Executivo Fiscal, nos processos judiciais de caráter administrativo.

Art. 5º - A defesa patrimonial, de que trata o artigo anterior, aplica-se aos direitos e interesses das autarquias e sociedades de economia pública ou mista estaduais, ficando revogado o artigo 9º da Lei nº 4.195, de 30 de outubro de 1962.

Art. 6º - Para os fins do artigo 4º o Estado será ciente do nome do procurador Geral do Estado, ou, por delegação sua, na de qualquer dos Procuradores-Chefes de que trata esta Lei.

Art. 7º - Como órgão de proteção e defesa judicial dos cidadãos cu. não tenham condições financeiras para autoria ou defesa de seus direitos, compete à Procuradoria Geral do Estado a representação judicial, como autor ou réu, nos seguintes feitos:

- I - ações de natureza cível, com tentativa de conciliação e acordo;
- II - ações de natureza criminal;

III - ações relativas ao direito de família, alimentos, desquite, investidas, busca e apreensão de menores, regulamentação de visitas a menores e registro de nascimento;

IV - ações de natureza administrativa, em que não for parte o Estado de Goiás;

V - reclamações trabalhistas, recebimento de queixas e tentativa de solução amigável, mediante acordo, e seguimento de qualquer processo na justiça do trabalho.

Art. 89 - Como órgão de assessoria administrativa relacionada de qualquer forma, com matéria jurídica, compete à Procuradoria Geral do Estado:

I - emitir pareceres sobre assuntos jurídicos submetidos seu exame;

X II - opinar nos processos de aposentadoria, reforma, demissão e destituição de servidores estaduais;

III - minutar os contratos, ajustes ou convênios em que o Estado for parte, assinando-os juntamente com a autoridade de competência; *Comissão de Assessoria Jurídica 7.238/68*

IV - auxiliar no exame dos projetos de lei submetidos à sanção governamental, quando julgado oportuno o seu pronunciamento;

V - elaborar projetos de lei regulamentos e regimentos que lhe forem confiados;

VI - manifestar nos processos administrativos atinentes a terras devolutas e de outros bens do Estado;

VII - sugerir providência de ordem jurídica que lhe parecer do interesse público ou necessárias à boa aplicação das leis;

VIII - velar, no que lhe competir, pela observância de Constituições, Leis, Regulamentos e Regimentos, representando às autoridades competentes contra abusos, erros ou omissões do seu conhecimento;

IX - desempenhar quaisquer outras tarefas ou atribuições, periódicas, ocasionais ou permanentes, que direta ou indiretamente contribuírem para a boa marcha, regularidade e eficiência dos serviços a seu cargo.

Parágrafo Único - Os pronunciamentos da Procuradoria Geral versarão, sempre, sobre as questões jurídicas que lhe forem indicadas em processos devidamente instruídos, após audiência de órgãos técnicos que a eles se referirem, e terão sempre caráter de absoluta conclusividade. *Votado em 19/11/68*

Art. 90 - Fica expressamente vedado aos senhores Secretários de Estado, Diretores de Departamentos, Interguias, Fundações e entidades públicas assemelhadas, integrantes do Serviço Administrativo do Estado, a realização de convênios ou contratos, de qualquer natureza, sem a prévia autorização do Chefe do Poder Executivo e obediência a minutas elaboradas pela Procuradoria Geral do Estado, exclusão das a última exigência os contratos relativos à admissão de pessoal. *instituído pela Lei 6602/68*

Parágrafo Único - Caberá ao Procurador-Geral do Estado denunciar ao Senhor Governador do Estado a autoridade que descumprir a determinação deste artigo ficando a mesma pessoalmente responsável pelos danos causados ao erário, pelo descumprimento.

Art. 10 - Para realização dos objectivos, de que trata a presente Lei, a Procuradoria Geral do Estado é dividida em quatro (4) Procuradorias Especializadas, Gabinete do Procurador Geral, uma Revista "de Direito" e uma Secretaria;

§ 1º - as divisões de que trata o artigo anterior serão dirigidas:

- a) - as Procuradorias Especializadas, por um Procurador-Chefe, que será auxiliado por um Secretário-Assessor;
- b) - a "Revista de Direito", por um Director, que será auxiliado por um Redactor-Chefe e corpo de Redactores Especializados.
- c) - A Secretaria, por um Director-Geral, que será auxiliado por Chefes de Serviços e Secções.

§ 2º - O Director Geral, de que trata a letra "c" do parágrafo anterior, será escolhido dentro dos funcionários do Quadro da Secretaria da Procuradoria Geral do Estado, de preferência Bacharel em Direito.

Art. 11º - O Gabinete do Procurador Geral do Estado compreende:

- a) - Sub-Procurador Geral;
- b) - Chefia de Gabinete;
- c) - Assessoria Geral.

va Lei 7.205/68
va Lei 7.845/71

§ 1º - O Sub-Procurador Geral do Estado, sempre que necessário, e por proposta do Procurador Geral do Estado, poderá acumular as suas funções com a chefia de uma das Procuradorias Especializadas.

§ 2º - A função de Chefe de Gabinete será exercida por funcionário do Quadro da Secretaria da Procuradoria Geral do Estado.

Art. 12º - A Secretaria (Se) incumbe dirigir, orientar e fiscalizar os serviços burocráticos, técnicos e de administração geral, que se fizerem necessários à execução dos trabalhos da Procuradoria Geral, através dos seguintes serviços:

- I - Administração (SA)
- II - Documentação e Arquivo (SDA)
- III - Judiciário (SJ)
- IV - Biblioteca (SB).

Art. 13º - As Procuradorias Especializadas terão as seguintes denominações:

- 1a) - Procuradoria dos Negócios Administrativos (PNA);
- 2a) - Procuradoria do Judicial e Contencioso (P.J.C.);
- 3a) - Procuradoria Fiscal (PF);
- 4a) - Procuradoria de Assistência Judiciária (PAJ).

Parágrafo Único - As Procuradorias Especializadas, de que trata este artigo, poderão, segundo a necessidade dos serviços, ser desdobradas em tantas Sub-Procuradorias quantas forem exigidas, assim como, e em a mesma razão, poderão vir a ser criadas Procuradorias de outra natureza, mediante ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 14º - As atribuições das Procuradorias Especializadas, que se distribuirão pelas secções que lhes der o Regulamento da Procuradoria Geral, são as seguintes:

Parágrafo único - A redacção pelo artigo 1º da Lei

5:260/65

23/65

4 de 17

7.845/71

I - NA PROCURADORIA DOS NEGÓCIOS ADMINISTRATIVOS

- a) - emitir pareceres sobre assuntos jurídicos submetidos a seu exame;
- b) - opinar nos processos de aposentadoria, reforma, demissão e destituição de servidores estaduais;
- + c) - minutar os contratos, ajustes ou convênios em que o Estado for parte, assinando-os juntamente com as autoridades competentes; *ver pelo L. 6.607/62*
- d) - auxiliar no exame dos projetos de lei submetidos à sanção governamental, quando julgado oportuno o seu pronunciamento;
- e) - elaborar projetos de lei, regulamentos e regimentos que lhes forem confiados;
- f) - manifestar nos processos administrativos atinentes a terras devolutas e de outros do Estado;
- g) - sugerir providências de ordem jurídica que lhe pareçam de interesse público ou necessários à boa aplicação das leis;
- h) - velar, no que lhe competir, pela observância da Constituição, leis, Regulamentos e Regimentos, representando às autoridades competentes contra abusos, erros ou omissões do seu conhecimento;
- i) - desempenhar quaisquer tarefas ou atribuições periódicas, ocasionais ou permanentes, que direta ou indiretamente contribuir para a boa marcha, regularidade, eficiência dos serviços a seu cargo;
- j) - fixar a interpretação de cláusulas de contrato de concessão de serviços públicos, opinando sobre alienação ou desvinculação de bens reversíveis, representando sobre infração de cláusulas de contratos de serviços públicos e opinando sobre relatório das comissões fiscalizadoras dos serviços públicos concedidos ou permitidos, propondo as medidas acatelaadoras dos interesses do Estado.

II - NA PROCURADORIA DO JUDICIAL E SENTENCIOSO

- a) - ações ordinárias;
- b) - processos especiais, preparatórios, preventivos, incidentes, criminais e trabalhistas;
- c) - ações discriminatórias, possessórias e reivindicatórias de domínio;
- d) - ações judiciais, de qualquer natureza, necessárias à regularização de títulos de domínio dos imóveis do Estado;
- e) - ações expropriatórias, amigáveis ou judiciais e preparo das respectivas escrituras;
- f) - informações sobre manobras de segurança e interposição de recursos a elas relativos;
- g) - ações de locação de imóveis, inclusive arbitramentos e vistorias;
- h) - habilitação de crédito e justificações judiciais;
- i) - ações judiciais relativas a autorizações, permissões ou concessões de serviços públicos;
- j) - todo o qualquer procedimento judicial, não relacionado nesta lei, que seja de interesse do Estado.

III - NA PROCURADORIA FISCAL

- a) - os Executivos Fiscais, para cobrança da dívida ativa na Capital e no Interior, inclusive em falências e concordatas, e o serviço de recolhimento amigável;
- b) - representação da Fazenda Pública Estadual nos inventários, arrolamentos, partilhas, heranças jacentas, arrecadação de bens de cupentes, habilitação de herdeiro, partilhas extra-judiciais e adjudicações e avaliações;

78452
For = de m.

- 10/10/68
- c) - representações da Fazenda Pública Estadual nas ações de restituições de tributos, de cobrança de tributos de qualquer natureza, onde não couber o Executivo Fiscal e nos processos judiciais de caráter administrativo (Via auto nº 25 de 20/3/68)

IV - A PROCURADORIA DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

- a) - ações de natureza cível, com tentativas de conciliações e acordos;
- b) - ações de natureza criminal;
- c) - ações relativas ao direito de família, alimentos, desquites, investigações de paternidade, busca e apreensão de menores, regularização de visitas a menores e registro de nascimento;
- d) - ações de natureza administrativa em que não fôr parte o Estado de Goiás;
- e) - reclamações trabalhistas, recebimento de queixas e tentativas de solução amigável mediante acordo e o pagamento de qualquer processo na justiça do trabalho. *Parágrafo único (de 7/2/68)*

Art. 152 - As ações de que falam as alíneas "a", "b" e "c", III, do artigo anterior, serão da competência exclusiva da Procuradoria Geral da Comarca da Capital, sendo que as propostas em Comarca do Interior, continuarão como atribuições da Promotoria de Justiça, sob o prejuízo, no mesmo feito, de interferência do Procurador Geral do Estado, ou Procurador-Chefe por aquele designado, sempre que necessário.

Parágrafo Único - Quando, no feito, fôr obrigatória a intervenção do órgão do Ministério Público, funcionará, mesmo no Interior, o Procurador do Estado para tanto designado.

Art. 162 - No caso do artigo anterior, em qualquer hipótese, obrigatória a citação do Procurador Geral do Estado.

Art. 172 - As atribuições da "Revista de Direito" (RD), da Procuradoria Geral do Estado, são as seguintes:

- a) - editar os números da "Revista", bem como as separatas e números especiais, contendo doutrina, legislação e jurisprudência, relativas ao serviço público estadual, interessando, especialmente, aos trabalhos da Procuradoria Geral do Estado, e, assim, como de que dizem respeito à Procuradoria Geral de Justiça, Tribunal de Justiça do Estado, Juizes de Direito e Assembleia Legislativa do Estado;
- b) - editar quaisquer publicações necessárias aos serviços da Procuradoria Geral, bem assim outras que possam interessar a todo o serviço público estadual;
- c) - providenciar a execução de todas as medidas administrativas e industriais necessárias ao preparo, edição e arquivo de originais tipográficos, sua execução gráfica, armazenagem, controle de estoque e distribuição de volumes;
- d) - organizar e manter atualizado o índice geral de assuntos públicos da "Revista", para atualização pelo Serviço de Documentação e oportuna e periódica publicação;
- e) - manter intercâmbio com periódicos do gênero, encaminhando os volumes ao Serviço de Biblioteca.

Art. 182 - As Procuradorias Especializadas, no que respeita a suas atribuições específicas, funcionarão com as seções que se fizerem necessárias, de acordo com o que a respeito dispuser o Regulamento da Procuradoria Geral do Estado.

Art. 192 - A "Revista de Direito" funcionará com a organização que lhe der o Regulamento da Procuradoria Geral do Estado.

Art. 20 - Todos os serviços jurídicos do Estado, à exceção dos órgãos do Ministério Público, e inclusive as Assessorias das Autarquias, Fundações e demais entidades públicas assemelhadas, / funcionarão vinculadas à Procuradoria Geral do Estado, subordinando-se à orientação traçada por esta os seus pronunciamentos.

Art. 21 - Sempre que se fizer necessário, deverá o Procurador Geral do Estado prestar a intervenção como representante do Estado, em qualquer ação proposta em Juízo, relacionada com direitos e obrigações de autarquias, fundações e demais entidades de direito público estadual assemelhadas. (Ver Lei 7.238/68)

Art. 22 - Ficam criadas, no Quadro Complementar, Anexo XII, da Lei nº 5.000, de 14 de novembro de 1963, as seguintes classes, com os quantitativos que se mencionam:

CLASSES	QUANTITATIVO
I - Procurador de 1ª Categoria... 18	11 cargos
II - Procurador de 2ª Categoria... 15	14 cargos
III - Procurador de 3ª Categoria... 22	15 cargos

Ver Lei 7.230/22

Ampl. Fed. pelo Lei 5.260/68

Parágrafo Único - As três (3) classes criadas neste artigo formam a carreira de Procurador do Estado, sendo a classe de Procurador de 3ª Categoria a inicial da carreira, e, a, de 1ª Categoria, a final.

Art. 23 - Ficam extintos os cargos das classes de Consultor Jurídico, Procurador Fiscal e Assistente Judiciário, todas constantes do Quadro Complementar, Anexo XII, da Lei nº 5.000, de 14 de novembro de 1963.

§ 1º - Os ocupantes efetivos dos cargos das classes de que trata o presente artigo serão aproveitados em cargos da carreira criada no art. 22 da presente Lei, assegurando-se a eles todas as vantagens e direitos que possuam na vigência desta Lei.

§ 2º - Os atuais ocupantes do Cargo de Consultor Jurídico - em substituição e demais advogados e assessores jurídicos contratados do Estado, que estejam em função na Consultoria Jurídica e Secretaria do Estado, respectivamente, na data da publicação desta Lei, são aproveitados em cargos de Procuradores do Estado, em caráter efetivo, mediante a prova Diploma de Bacharel em Direito. *Ver ato 10 de Lei 6.011, de 10-11-65. Ver artigo de Lei 8.811/68*

§ 3º - Poderão, ainda, por ato do Chefe do Poder Executivo - ser aproveitados, em caráter efetivo, nos cargos da carreira de Procurador do Estado, advogados que estejam exercendo função pública estadual, de qualquer natureza, desde que preencham os seguintes requisitos:

- I - prova de cinco (5) anos, pelo menos, de prática forense;
- II - prova de dois (2) anos, pelo menos, de exercício de função pública estadual.

§ 4º - Os aproveitamentos de que trata esta Lei poderão, a critério do Chefe do Poder Executivo, ser feitos a partir da publicação desta Lei, mantidos, no entanto, os que foram aproveitados antes de sua vigência, nas atuais situações funcionais em que se encontram, até que a mesma entre em vigor. (Votada)

Art. 24 - O aproveitamento dos atuais Consultores Jurídicos na carreira de Procurador do Estado, criada por Lei, será feito da seguinte forma:

Ver art. 7º da Lei 7.238/68

- b)- em exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;
- c)- em licença para tratar de interesses particulares;
- d)- que não tiver dois (2) anos de efetivo exercício na classe;
- e)- que estiver à disposição da Administração Federal, da administração municipal ou da de outro Estado.

(o) Art. 30 - As promoções na carreira de Procurador do Estado serão feitas sempre que se verificar vaga nas classes de Procurador de 2ª Categoria e Procurador de 1ª Categoria. *Ve Lu 7238/68*

Parágrafo Único - As promoções se darão por ato do Chefe do Poder Executivo, mediante proposta do Procurador-Geral do Estado, que se baseará em relatório de Comissão Formada pelos quatro (4) Procuradores-Chefes, sob a presidência do Sub-Procurador.

Art. 31 - Ficam criadas, no Anexo I, da Lei nº 5.000, de 14 de novembro de 1963, cargos de provimento efetivo as seguintes classes, com os níveis de vencimentos e quantitativos que se mencionam.

<u>CLASSES</u>	<u>NÍVEIS</u>	<u>QUANTITATIVOS</u>
I Auxiliar de Perícia	G	3
II Perito Avaliador	I	3
III Assistente de Redação	J	3
IV Revisor	J	4
V Bibliotecário	J	1
IV Assistente Judiciário	L	1
VII Auxiliar Judiciário	G	3
VIII Recepcionista	C	2
IX Agrimensor	L	5
X Documentarista	J	1

*1/4 de 4º de art
7º de Lu 6.207/65
1º artº 3º de Lei
nº 7.200/68*

Parágrafo Único - As especificações das classes criadas por este artigo acompanham esta Lei, em anexo.

Art. 32 - Os quantitativos das classes abaixo relacionadas passam a ser os seguintes:

<u>CLASSES</u>	<u>QUANTITATIVOS</u>
I Assistente de Administração	79
II Auxiliar de Administração	94
III Escrevente Datilógrafo	466
IV Arquivista	14
V Motorista	86
IV Contabilista	51
VII Auxiliar de Contabilista	17
VIII Assistente Social	9

*1/4 de 7º artº
Ve Lu 7.200/68*

Parágrafo Único - Os cargos criados por este artigo e pelo anterior, destinam-se a compor a lotação da Procuradoria Geral do Estado.

(o) Art. 33 - Aos ocupantes dos cargos da carreira de Procurador do Estado e aos ocupantes dos cargos da classe de Adjunto de Procurador do Estado aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 30, da Lei nº 5.186, de 18 de agosto de 1964. *Ver o art 54º de Lei 7.200/68*

Art. 34 - As leis sancionadas pelo Governador do Estado e os decretos por ele baixados, relativos à Procuradoria Geral do Estado...

(o) modificada pela Lei 5.760/65 *Ve Lei 5.760/65 e 55, art 13 de Lei 7.200/68*

Estado, serão referendados pelo Secretário do Governo.

Art. 35 - Fica instituída a "Carteira de Procurador do Estado", contendo no avverso as características de identidade e no verso referência às prerrogativas asseguradas ao cargo, que será suscrita pelo Chefe do Poder Executivo e pelo Secretário da Segurança Pública.

Lei Tributária
Art. 36 - A taxa judiciária de que trata o art. 325, da Lei nº 89, de 23 de dezembro de 1947 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO), passa a denominar-se "Taxa Judiciária e de Assistência Legal Gratuita".

Lei Tributária
Art. 37 - A partir de 1º de janeiro de 1965, o artigo 325 e seus parágrafos 1º, 2º e 4º da Lei nº 89, de 23 de dezembro de 1947 (Código Tributário), passarão a vigorar com as seguintes redações:

Art. 325 - A Taxa Judiciária e de Assistência Legal Gratuita incide sobre os feitos que se processarem em juízo, na base de dois por cento (2%) sobre os valores propostos.

§ 1º - Nas ações de valor inestimável, nos processos criminais em geral, demanda de valor não conhecido, na ausência de estimativa do autor, a Taxa Judiciária e de Assistência Legal Gratuita é fixada em dois mil cruzeiros (R\$2.000,00), observando, quando for o caso, o disposto no parágrafo 1º do artigo 140, do Código de Processo Civil.

§ 2º - A Taxa Judiciária e de Assistência Legal Gratuita limitada, no mínimo e no máximo, respectivamente, em dois mil cruzeiros (R\$2.000,00) e vinte mil cruzeiros (R\$20.000,00).

§ 4º - Nos desquites por mútuo consentimento o valor da causa será o dos bens do casal, salvo se não exceder esse valor, o quantum de cem mil cruzeiros (R\$100.000,00), pois nessa hipótese e, também não existindo bens, a taxa é fixada em dois mil cruzeiros (R\$2.000,00)".

Art. 38 - Os Procuradores do Estado são pessoalmente responsáveis, na forma da legislação em vigor, por danos causados ao Estado e às partes que representar em ações que ajuizarem, decorrentes de negligência no acompanhamento das mesmas, sem prejuízo do processo administrativo.

Art. 39 - Nenhum Procurador poderá ser deslocado da Procuradoria Geral do Estado para outro órgão da Administração Estadual, Federal ou Municipal, salvo por provimento em comissão de confiança do Chefe do Poder Executivo Estadual. *Revogado pela Lei 6.583/63*

Art. 40 - Fica instituído um Fundo Rotativo, na Procuradoria Geral do Estado, no montante de um milhão e quinhentos mil e cruzeiros (R\$1.500.000,00), destinado a cobrir toda a qualquer despesa a ser realizada com a movimentação dos procuradores do Estado quando em objeto de serviço.

Art. 41 - Fica criado o cartório dos Feitos da Fazenda Pública Estadual e o dos Feitos de Assistência Judiciária do Estado, desmembrado o primeiro do atual Cartório dos Feitos da Fazenda Pública, com todas as atribuições relativas ao movimento Judiciário das ações em que for interessada a Fazenda Estadual.

Art. 42 - O item 7º, art. 13º, da Lei nº 956, de 13 de novembro de 1963 (CÓDIGO JUDICIÁRIO), passa a ter a seguinte redação:

"Inciso 7 - Dois Cartórios privativos da Fazenda Pública sendo:

a) Um Cartório privativo da Fazenda Pública Estadual e que terá a seu cargo o processo de todos os feitos da Fazenda Pública Estadual, inclusive antarquias e outras entidades paraestatais, onde forem autores, reus, assistentes ou oponentes, e as que delas forem dependentes, e os séries

ou preventivos, excluídos os processos de falência, inventário ou outros em que as entidades já citadas intervenham de forma não especificada acima;

- b) Um Cartório privativo da Fazenda Pública Federal e Municipal e autarquias da União, que terá a seu cargo o processo de todos os feitos em que a Fazenda Pública Federal, Municipal e autarquias da União forem autores, réus, assistentes ou oponentes, e as que delas forem dependentes, acessórios ou preventivos, excluídos os processos de falências, inventários ou outros em que as entidades já citadas intervenham de forma não especificada acima."

Art. 43 - O Escrivão do Cartório dos Feitos da Fazenda Pública Estadual, além das atribuições especificadas na letra "a" do artigo anterior, terá, ainda, como competência, as atribuições constantes do artigo 159, da Lei nº 956, de 13 de novembro de 1953 (Código Judiciário do Estado).

Art. 44 - Ficam criados os cargos de Escrivão dos Feitos da Fazenda Pública Estadual e dos Feitos de Assistência Judiciária do Estado, cujo provimento será feito na forma do disposto na Constituição do Estado e Código Judiciário do Estado, sendo um para cada Cartório criado.

§ 1º - O titular do Cartório dos Feitos de Assistência Judiciária terá vencimento fixo, equiparado aos Escrivas do Crime da Comarca de Goiânia.

§ 2º - Ficam, também, criados três (3) cargos de Escreventes que integrarão, na forma da legislação vigente, o quadro de Serventufários do Cartório dos Feitos de Assistência Judiciária do Estado, que terão, também, vencimentos fixos.

Art. 45 - O titular do Cartório dos Feitos da Fazenda Pública Estadual terá direito a custas e emolumentos outros na forma estipulada no regulamento de custas do Estado.

Art. 46 - Os titulares dos Cartórios criados por esta Lei funcionarão com lotação as cinco Varas de Juizado da Comarca de Goiânia, cujos feitos serão distribuídos de acordo com a Lei que rege a matéria (vetado parcialmente).

Art. 47 - O Projeto de Lei em tramitação na Assembléia Legislativa, que dispõe sobre a organização judiciária do Estado, não poderá contrariar o disposto nesta Lei, devendo respeitá-la na sua integridade. (Vetado).

Art. 48 - O Chefe do Poder Executivo baixará dentro de noventa dias (90), a contar da publicação desta Lei, o Regulamento da Procuradoria Geral do Estado. (Ve. anexo nº 1 - Regulamento de p. nº 20)

Art. 49 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a aproveitar nos cargos criados pelos artigos 31 e 32 da presente Lei, mediante proposta do Procurador Geral do Estado, mantidas as condições atuais de provimento, os funcionários com exceção, atualmente, na Consultoria Jurídica do Estado, Procuradoria Fiscal e Serviço de Assistência Judiciária do Estado.

Parágrafo Único - Os funcionários de que trata o presente artigo serão submetidos a concurso interno, no prazo de cento e vinte (120) dias, a contar da vigência da presente Lei.

(v) (6) Art. 50 - Fica mantida a competência do Ministério Público nos feitos judiciais em que o Estado seja parte, como autor ou réu, em andamento, até 31 de dezembro do exercício de 1964, bem assim nas ações que nesse período forem propostas. (Ve. art. 2º da Lei 5.244/61 e g)

Art. 51 - Até que sejam feitas as dotações próprias para atender às despesas decorrentes das transformações operadas por esta Lei, os servidores, por ela aproveitados, perceberão os seus vencimentos pelas do

(1) modificada pelo art. 8º da Lei 5.260/61

(2) art. 2º da Lei 5.244/61

CLASSIFICAÇÃO DE CLASSE

Serviço:
 Grupo Ocupacional:
 Série de Classe:
CLASSE: PROCURADOR DO ESTADO DE 3ª CATEGORIA

Código

SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES

Estudar, analisar e examinar o aspecto jurídico-legal de processos, questões e assuntos que forem submetidos à sua apreciação, emitindo pareceres e sugerindo medidas que julgar convenientes para sua solução; prestar assistência judiciária gratuita, nos termos da lei.

EXEMPLOS DE TAREFAS TÍPICAS

Elaborar minutas de convênios e contratos, em geral; elaborar minutas de escrituras públicas de compra e venda, permuta, doação e acordos, emitir pareceres sobre regulamentos e regimentos; elaborar mensagens e projetos de lei; elaborar razões de veto; elaborar propostas de ações expropriatórias; emitir pareceres sobre inquéritos administrativos e recursos; redigir, em nome do Executivo, pedidos de informações em matéria de segurança; pronunciar-se sobre processos administrativos em trânsito pela Procuradoria Geral do Estado; exercer o mandato de advogado do Estado, em qualquer instância judiciária, em todos os procedimentos de que tratam os itens II e III, do artigo 14 desta lei; atender aos pedidos de assistência judiciária, nos termos da lei; patrocinar, em juízo, os interesses dos assistidos; entrar em entendimento com promotores de Justiça; requisitar certidões; documentos ou providências em cartórios e repartições públicas; visitar periodicamente, estabelecimentos penais entrando em contato com detentos e reclusos, a fim de prestar-lhes assistência judiciária, quando for o caso; desempenhar outras tarefas compatíveis com as atribuições do cargo.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO

Instauração Diploma de conclusão de curso de Direito.
 Efetivo exercício profissional por mais de oito anos, comprovado por certidões fornecidas por Escrivas titulares de / Juízos Cíveis e Criminais de promissura e acompanhamento pelo interposto de ações não interpoladas por mais de 3 anos.

ÁREA DE RECRUTAMENTO

Mercado de trabalho em geral.

CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO

O exercício do cargo exige viagens pelo interior e a outros Estados.

PERSPECTIVAS DE ASCENSÃO

Promoção à classe de Procurador do Estado de 2ª Categoria.

Acesso:

DESCRIÇÃO

ESPECIFICAÇÃO DE CLASSE

Serviço:
 Grupo Ocupacional:
 Série de Classes:
 PROCURADOR DO ESTADO DE 2ª CATEGORIA
CLASSE:

Código

SINTESE DAS ATRIBUIÇÕES

Estudar, analisar e examinar o aspecto jurídico-legal de processos, questões e assuntos que foram submetidos à sua apreciação, emitindo pareceres e sugerindo medidas que julgar convenientes para sua solução; prestar assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei.

EXEMPLOS DE TAREFAS TÍPICAS

Elaborar minutas de convênios e contratos em geral; elaborar minutas de escritura pública de compra e venda, permuta, doação e acordos; emitir pareceres sobre regulamentos e regimentos; elaborar projetos de leis de ações expropriatórias; emitir pareceres sobre inquéritos administrativos e recursos; redigir, em nome do Executivo, pedidos de informações em mandados de segurança; pronunciar-se sobre processos administrativos em trânsito pela Procuradoria Geral do Estado; executar o mandato de advegação do Estado, em qualquer instância judiciária em todos os procedimentos de que tratam os itens II e III, do artigo 14 desta lei; patrocinar, em juízo, os interesses dos assistidos; entrar em entendimento com promotores de Justiça; requisitar certidões, documentos ou providências em cartórios e repartições públicas; visitar periodicamente, estabelecimentos penais, entrando em contato com detentos e reclusos, a fim de prestar-lhes assistência judiciária, quando fôr o caso; de empenhar outras tarefas compatíveis com as atribuições do cargo.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO

CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO

Instrução: Diploma de conclusão do Curso de Direito,

O exercício do cargo exige viagens pelo interior e a outros Estados.

Experiência: Dois anos de efetivo exercício na classe de Procurador do Estado de 3ª Categoria.

PERSPECTIVAS DE ASCENÇÃO

ÁREA DE RECRUTAMENTO

Promoção: À classe de Procurador do Estado de 1ª Categoria;

Classe de Procurador do Estado de 3ª Categoria

Acesso:

ESPECIFICAÇÃO DE CLASSE

Serviço:
 Grupo Ocupacional:
 Série de Classes:
CLASSE: AJUNTO DE PROCURADOR DO ESTADO

Código

SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES

Substituir o Procurador em seus impedimentos.

EXEMPLOS DE TAREFAS TÍPICAS

Elaborar minutas de convênios e contratos em geral; elaborar minutas de escritura pública de compra e venda, permuta, doação e acordos; emitir pareceres sobre regulamentos; elaborar mensagens e projetos de lei; elaborar razões de voto; elaborar proposições de ações expropriatórias; emitir pareceres sobre inquéritos administrativos e recursos; redigir, em nome do Executivo, pedidos de informações em mandados de segurança; pronunciar-se sobre processos administrativos em trânsito pela Procuradoria Geral do Estado; exercer o mandato de advogado do Estado, em qualquer instância judiciária, em todos os procedimentos de que tratam os itens II e III, do artigo 14 desta lei, atender aos pedidos de assistência judiciária, nos termos da lei; patrocinar, em juízo, os interesses dos assistidos; entrar em entendimento com promoções de Justiça; requisitar certidões, documentos ou providências em cartórios e repartições públicas; visitar periodicamente estabelecimentos penais, entrando em contato com detentores e reclusos, a fim de prestar-lhes assistência judiciária, quando for o caso; desempenhar outras tarefas compatíveis com as atribuições do cargo.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO

Instrução : Diploma de conclusão do Curso de Direito.

CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO

O exercício do cargo exige viagem ao interior e a outros Estados.

PERSPECTIVAS DE ASCENÇÃO

ÁREA DE RECRUTAMENTO

Promoção : -

Mercado de trabalho em geral

Acesso : -

ESPECIFICAÇÃO DE CLASSE

Serviço :
 Grupo Ocupacional :
 Série de Classes :
 ASSISTENTE JUDICIÁRIO
 CLASSE :

Código

SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES

Executar tarefas de natureza judiciária, em órgãos especializados do Poder Executivo.

EXEMPLOS DE TAREFAS TÍPICAS

Receber qualquer espécie de citação, notificação e intimação dirigida a autoridade pública, por força de ação judiciária, autuá-la e fazê-la conclusa ao servidor qualificado a que fôr a mesma distribuída; receber e encaminhar aos respectivos chefes as petições iniciadas, contestações, recursos, apelações e outros petitórios de natureza judicial; elaborar pentas de prazos judiciários, com rigorosa ordem de datas de início e término, mantendo-as afixadas em locais próprios, nos órgãos a quem as mesma interessar; intimar pessoal e diariamente, aos respectivos servidores qualificados para tanto, do início e do término de prazos judiciais que estejam correndo em ações de interesse do Estado; organizar e manter rigorosamente atualizados, fichários completos de todas as causas em andamento, de que participe o Estado de Goiás como autor ou réu; manter em dia relação de todas as dívidas em favor do Estado, inscritas no órgão próprio da Secretaria da Fazenda, informando ao respectivo chefe, da sua execução; expedir avisos, notificações, convites e outras comunicações relacionadas com ações de interesse do Estado, em andamento ou preparados, com as garantias de recebimento postal ou por outro meio equivalente; além de outras tarefas compatíveis com as atribuições relacionadas com o cargo.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO

CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO

Instrução: Correspondente ao grau médio, segundo ciclo completo.
Experiência: Dois anos de efetivo exercício na classe de Auxiliar de Judiciário

PERSPECTIVAS DE ASCENÇÃO

ÁREA DE RECRUTAMENTO

Promoção: -

Acesso: -

ESPECIFICAÇÃO DE CLASSE

Serviço:
Grupo Ocupacional:
Série de Classes:

Código

AUXILIAR JUDICIÁRIO

CLASSE:

SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES

Auxiliar e Assistente Judiciário; executar tarefas de natureza judiciária em órgãos especializados do Poder Executivo.

EXEMPLOS DE TAREFAS TÍPICAS

dirotamente nas fontes; redigir qualquer trabalho impessoal e de interesse público; organizar arquivos e coleções de publicações especializadas, preparando os respectivos orientários; desempenhar outras tarefas compatíveis com as atribuições relacionadas com o cargo.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO

CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO

Instrução : Correspondente ao grau médio, segundo ciclo completo.

Experiência : -

PERSPECTIVAS DE ASCENÇÃO

ÁREA DE RECRUTAMENTO

Promoção :-

Mercado de Trabalho em Geral.

Acesso :-

ESPECIFICAÇÃO DE CLASSE

Serviço :
Grupo Ocupacional :
Série de Classes :

Código

CLASSE : REVISOR

SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES

Fazer a revisão de qualquer trabalho escrito relacionado com o serviço público estadual.

EXEMPLOS DE TAREFAS TÍPICAS

Rever a perfeição gramatical de qualquer nota e editorial destinado à publicação em órgãos de publicidade mantidos pelo Estado, ou que se destinem à publicação em jornais e revistas particulares, bem assim a de qualquer outra espécie de trabalho escrito que se relacione com atividades jornalísticas ou burocráticas do interesse da administração pública estadual, integrar bancas examinadoras de concursos e testes públicos; desempenhar outras tarefas compatíveis com as atribuições relacionadas com o cargo.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO

CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO

Instrução : Correspondente ao nível secundária, segundo ciclo completo. Bons conhecimentos de língua Portuguesa.

PERSPECTIVAS DE ASCENÇÃO

ÁREA DE RECRUTAMENTO

Promoção: -

Mercado de Trabalho em Geral.

Acesso: -

ESPECIFICAÇÃO DE CLASSE

Serviço:
Grupo Ocupacional
Série de Classes:
CLASSE:

Código

DOCUMENTARISTA
SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES

Controlar o registro e arquivamento de papéis e documentos.

EXEMPLOS DE TAREFAS TÍPICAS

Classificar documentos; estudar e sugerir processos técnicos de comunicação em administração, na obtenção de subsídios para documentação; anexar e desanexar processos; compilar textos, leis e documentos em geral; restaurar textos rasurados; controlar processos; registrar, cronologicamente, leis, decretos, portarias, circulares, decisões e pareceres; preparar prontuário de jurisprudência cível - criminal, trabalhista e administrativa e, também, disposições referentes às sociedades e empresas em geral; preparar índice alfabético e remissivo de legislação; marginalizar legislação revogada; exercer atividades de ordenação, conservação e arquivamento de quaisquer papéis ou documentos; ordenar e encaminhar ao órgão competente, publicações de repertórios de leis, decisões e estudos, planejamento e atos do poder público estadual para a devida difusão e conhecimento em geral; desempenhar outras tarefas compatíveis com as atribuições de cargo.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO

CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO

Instrução: Correspondente ao nível médio, primeiro ciclo completo. conhecimentos especializados

PERSPECTIVAS DE ASCENÇÃO

ÁREA DE RECRUTAMENTO

Promoção:

Acesso:

ESPECIFICAÇÃO DE CLASSE

Serviço :
 Grupo Ocupacional :
 Série de Classes :

Código

CLASSE : AUXILIAR DE PERÍCIA

SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES

Auxiliar na realização de perícias, avaliações e arbitramentos.

EXEMPLOS DE TAREFAS TÍPICAS

Acompanhar o perito em todas as suas diligências, auxiliando-o convenientemente; acompanhá-lo na elaboração de cálculos e laudos levados a efeito; cooperar na obtenção de dados e elementos básicos indispensáveis à confecção carta de cálculos e avaliações que se fizerem necessárias; ajudar na pesquisa de dados necessários a esclarecer o objeto da perícia, do arbitramento ou da avaliação; auxiliar o perito na redação de laudos, perícias e arbitramentos; conduzir grande equipamento; aparelhos de medição ou de aferição e ainda outros utensílios necessários ao cumprimento da diligência, inclusive o porte de papel e material necessário à escrita, confecção de gráficos, mapas e gaminhamentos; desempenhar outras tarefas compatíveis com as atribuições relacionadas com o cargo.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO

CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO

Instrução : correspondente ao /
 grau elementar completo.

O exercício do cargo exige viagens pelo interior do Estado.

PERSPECTIVAS DE ASCENSÃO

ÁREA DE RECRUTAMENTO

Promoção :-

Mercado de trabalho em geral

Acesso :-

ESPECIFICAÇÃO DE CLASSE

Serviço :
 Grupo Ocupacional :
 Série de Classes :

Código

CLASSE : PERITO AVALIADOR

SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES

Proceder perícias, avaliações e arbitramentos.

EXEMPLOS DE TAREFAS TÍPICAS

Executar perícias, avaliações, arbitramentos, cadastrar e / fazer laudos; avaliar bens de qualquer espécie; prestar informações incrementais aos atos praticados; detalhadamente, esclarecer / convenientemente dúvidas suscitadas; falang nas processos em andamento; proceder pesquisas para obtenção de dados necessários ao esclarecimento do assunto em objeto; confeccionar gráficos / demonstrativos sobre assuntos inerentes à função; proceder arbitramentos e vistas em geral, auxiliando no campo das atribuições, e esclarecimento do fato ou assunto em exame; desempenhar outras tarefas compatíveis com as atribuições relacionadas com o cargo.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO - CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO

Instrução : Graduação de nível elementar completa.

O exercício do cargo exige viagem pelo interior do Estado.

Experiência : Comprovação de exercício da atividade durante dois (2) anos, no mínimo.

PERSPECTIVAS DE ASCENÇÃO

ÁREA DE RECRUTAMENTO

Transição : -

Mercado de Trabalho em Geral

Acesso : -

ESPECIFICAÇÃO DE CLASSE

Serviço :
Grupo Ocupacional :
Série de Classes :
CLASSIFICAÇÃO :

Código

SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES

Recepcionar e orientar as partes que devam manter contato com os agentes de serviço público

EXEMPLOS DE TAREFAS TÍPICAS

qualquer agentes do serviço público, e suas respectivas repartições, registrar os assuntos que devam ser tratados entre as partes e os servidores do órgão, e encaminhá-las a quem de direito; - prestar informações relacionadas com o serviço do órgão em que estiver lotada, às partes interessadas. Levantar, mensalmente, as estatísticas relacionadas com o atendimento de partes, pelas repartições respectivas; desempenhar outras tarefas compatíveis com as atribuições do cargo.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO**CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO**

Instrução : Correspondente ao grau médio, primeiro ciclo incompleto.

Experiência :

PERSPECTIVAS DE ASCENÇÃO**ÁREA DE RECRUTAMENTO**

Promoção :

Acesso :

Mercado de trabalho em geral.

ESPECIFICAÇÃO DE CLASSE

Serviço :

Código

Grupo Ocupacional :

Série de Classes :

AGRIMENSOR

CLASSE :

SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES

Projetar, dirigir e efetuar trabalhos técnicos referentes a agrimensura.

EXEMPLOS DE TAREFAS TÍPICAS

Projetar, dirigir e efetuar trabalhos técnicos referentes a agrimensura, especialmente os trabalhos de medição proceder avaliações de campo; elaborar orçamentos e especificações; proceder avaliações inspeções e perícias; emitir pareceres técnicos em processos relacionados com a agrimensura; elaborar relatórios e submetê-los à aprovação do chefe respectivo; assessorar chefias; executar tarefas de natureza topográfica relativas com as relacionadas com o cargo

REQUISITOS PARA PROVIMENTO

CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO

Instrução: Correspondente ao grau médio, segundo ciclo - completo. Certificado de conclusão do Curso Técnico de Agricultura.

O exercício do cargo exige viagens pelo interior do Estado.

PERSPECTIVAS DE ASCENSÃO

ÁREA DE RECRUTAMENTO

Promoção :-

Mercado de trabalho em geral.

Acesso :-

ESPECIFICAÇÃO DE CLASSE

Serviço :
Grupo Ocupacional :
Série de Classes :

Código

CLASSE :

BIBLIOTECÁRIO

SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES

Supervisionar, dirigir e guardar o acervo bibliográfico.

EXEMPLOS DE TAREFAS TÍPICAS

Manter, dirigir e guardar a biblioteca; catalogar em ordem rigorosa todas as obras existentes na biblioteca, mantendo o tombamento e movimentação dos livros, atualizada e em dia; organizar e atualizar coletâneas de leis, regulamentos, portarias, circulares, instruções e ordens de serviços; planejar, dirigir e coordenar os serviços técnicos e administrativos da biblioteca; selecionar material para o acervo, atendendo-se ao critério da característica da biblioteca; coletar leis, decretos e atos de legislação em geral; dispor sobre atendimento de consultas, circulação de livros, e controle permanente dos mesmos; fazer cronologia da legislação estadual, devidamente autorizada, fazendo separata de revogação de leis à medida que for publicada; sugerir aquisição de obras em geral, quando necessárias à atualização do acervo; manter em dia, um livro próprio e registro circunstanciado de todo acervo da biblioteca; dispor sobre a franquia e acesso ao pessoal necessário aos trabalhos de consulta e pesquisa; manter em rigoroso asseio, ordem e funcionamento a biblioteca; desempenhar outras tarefas compatíveis com as atribuições relacionadas com o cargo.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO

CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO

REQUISITOS PARA PROVIMENTO

CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO

Instrução : Correspondente ao 2º grau médio, segundo ciclo com pleto. Conhecimentos especializados.

PERSPECTIVAS DE ASCENÇÃO

ÁREA DE RECRUTAMENTO

Promoção : -

Acesso : -

Mercado de trabalho em geral.